

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	Protocolo 14/03/2012 Projeto de lei nº 113/2012 Protocolo: nº 860/2012 Processo: nº 202/2012
Autor: Dep. Nininho	

**ISENTA A COBRANÇA DE ICMS NAS CONTAS
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS – LUZ E
GÁS - ÀS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E
OS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei: H

Art. 1º - Fica isenta a cobrança do ICMS nas contas dos serviços públicos estaduais – luz e gás - às Santas Casas de Misericórdia e os Hospitais Filantrópicos.

“Parágrafo único - Será cancelada a imunidade, de que trata esta Lei, nos casos de perda da finalidade do imóvel quando se tratar de locação ou comodato, devidamente registrado.

Art. 2º - Considera-se Hospital Filantrópico, para fins de aquisição desta isenção, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos certificada como Entidade de Fins Filantrópicos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 14 de mar, o de 2012

Nininho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os pedidos de isenção em relação à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre hospitais filantrópicos é de caráter assistencial e beneficente, reconhecidamente de cunho social tem se constituído em pleitos freqüentes feitos aos governos estaduais.

Discute-se tanto no âmbito administrativo como no judicial a possibilidade dessas entidades e fundações sem fins lucrativos, virem a ser beneficiadas pela imunidade prevista no art. 150, VI "c" da Constituição Federal. Nesse sentido:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

O legislador constituinte destacou a relevância social dessas entidades assistenciais, e quando ministradas sem fins lucrativos e direcionada aos que dela necessitam, enquadram-se como serviço de alto valor social, e, portanto, passíveis da máxima desoneração tributária.

Consoante entendimento do ex-deputado e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro:

“As Instituições de Assistência Social, como auxiliares de serviços públicos, não têm capacidade econômica para pagar impostos. Não visam lucros ou a remuneração dos indivíduos que as promovem ou mantêm. A imunidade deve abranger os impostos que por seus efeitos econômicos desfalcariam o patrimônio, ou diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades.” (Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro – 10ª edição, Forense, página 108).

Destarte, tanto a doutrina como a jurisprudência inclinam-se favoravelmente à tese de que as instituições de assistência social, que preencherem aos requisitos de lei – artigo 14 do CTN, são imunes a impostos, incluindo o ICMS, nos termos do artigo 150, VI, “c” da CF/88.

O projeto de lei, em questão, encontra respaldo legal nos artigos 24, I; 150, VI, “c” da CRFB/88 e artigos 9º, IV, “c” e 14 do CTN.

Posto isto, conclamamos os nobres deputados a concederem apoio ao Projeto de Lei proposto, por se tratar de matéria meritória e relevante visando à ampliação da isenção do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais para as entidades assistenciais sem fins lucrativos da área da saúde.

Pelo exposto acima, é que apresentamos a presente propositura, na certeza de contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de mar, o de 2012

Nininho
Deputado Estadual

